

EMENDA Nº – CMA

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011)

Inclua-se no art.61, do PLC 30 de 2011, o seguinte parágrafo 8º, renumerando-se os demais:

“§8º Nas áreas de preservação permanente de que trata o inciso IV, do art.4º, a recuperação deverá ocorrer segundo os limites e padrões ali estabelecidos.”

JUSTIFICATIVA

A redação do art.61 do substitutivo apresentado pelo Senador Jorge Viana tem uma grave lacuna, provavelmente por lapso. As nascentes, áreas da maior importância para a produção de água, não foram contempladas dentro das hipóteses de recuperação obrigatória, muito embora em nenhum momento qualquer um dos envolvidos na discussão tenham questionado a necessidade premente de recuperar as nascentes hoje degradadas.

Como o caput do referido artigo estipula que “fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”, não havendo uma ressalva específica, pode-se deixar entender que as nascentes degradadas poderão assim permanecer, o que seria um absurdo, dada a importância dessas áreas.

Na bacia do rio Xingu, no Mato Grosso, segundo dados do Instituto Socioambiental, há cerca de 22.000 nascentes, das quais cerca de 30% estão em processo avançado ou moderado de degradação. Grande parte desse desmatamento ocorreu entre 1994 e 2008, e sem uma legislação que seja clara em proteger essas áreas, elas poderão ficar permanentemente degradadas.

A emenda proposta busca corrigir esse equívoco, devolvendo às nascentes ao mais alto grau de proteção.

Sala das sessões, em

Senadora ANA RITA